



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730869/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.503 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre a não homologação de compensação tributária, a penalidade deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/05.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº NLMIC- 528/2017 para a exigência de Multa por Compensação não Homologada no valor de R\$ 580.472,03(quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos), incidente sobre os débitos cujas compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 11854.85586.230312.1.3.02-9564, 14856.90580.300312.1.3.02-9013, 03747.03852.130412.1.3.02-1649, 18303.73600.200412.1.3.02-3277, 08249.08797.250412.1.3.02-1667, 06365.18525.250412.1.3.02-2450, 41759.39450.140512.1.3.02-9187, 36403.86649.170512.1.3.02-7000, 36250.88829.240512.1.3.02-5530, 04607.86968.280512.1.3.02-2497,

20083.83507.280612.1.3.02-7224, controlados Processo de Crédito nº 13896.904364/2014-89, não foram homologadas.

O lançamento em questão, às fls. 2/3, foi lavrado em 05/09/2017, com ciência da contribuinte em 13/11/2017 (fl. 5), tendo como enquadramento legal o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 09/51), arguindo, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva.

II – FATOS

II.1. Esclarecimentos sobre o processo administrativo nº 13896.904364/2014-89 – num primeiro momento, a Impugnante transmitiu à Receita Federal o PER/DCOMP nº 35518.81918.240212.1.3.02-3001, indicando como crédito o valor de R\$ 2.045.277,16, relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, compensável com débitos de outros tributos federais por meio de diversas DCOMPs;

– ao proferir o seu despacho decisório, a Autoridade Fiscal reconheceu apenas parte do saldo negativo por supostamente não terem sido demonstradas todas as retenções informadas pela Impugnante, homologando apenas parcialmente as compensações efetuadas;

– a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo nº 13896.904364/2014-89 (doc. 03) alegando, em síntese, que, por um equívoco cometido no momento do preenchimento da declaração de compensação nº 35518.81918.240212.1.3.02-3001, as retenções sofridas durante o ano de 2011 foram atribuídas a uma única fonte pagadora de CNPJ nº 42.498.717/0001-55 (Secretaria de Estado de Saúde – SES), quando na realidade foram realizadas por 23 (vinte e três) fontes pagadoras, incluindo a Secretaria de Estado de Saúde – SES;

– a Manifestação de Inconformidade apresentada ainda está pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II.2. A acusação fiscal e síntese das alegações da Impugnante – em virtude da não homologação de parte das compensações pleiteadas no processo administrativo nº 13896.904364/2014-89, foi lavrada contra a Impugnante a presente notificação de lançamento, cujo objetivo é a cobrança de multa isolada, amparada no artigo 74, §17 da Lei 9.430/96, no valor total de R\$ 580.472,03;

– em que pesem as razões apontadas pela Autoridade Fiscal Autuante, não merece prosperar a pretensão fiscal, uma vez que:

i. preliminarmente, impõe-se o reconhecimento de que o processo em epígrafe deverá ser vinculado, por decorrência, ao processo nº 13896.904364/2014-89, conforme disposição do artigo 6º, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do CAREF, ou, subsidiariamente, sobrestado até o julgamento final daquele processo para que, apenas então, seja mantida ou afastada a penalidade ora em discussão;

ii. no mérito, a multa isolada aplicável sobre compensações não homologadas deve ser afastada, tendo em vista que o fato que ensejou sua aplicação está em discussão administrativa junto ao processo nº 13896.904364/2014-89;

iii. a multa isolada deve ser cancelada, tendo em vista que sua instituição no ordenamento pátrio se deu em data posterior à ocorrência do suposto ilícito tributário penalizado;

iv. a multa isolada não pode ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20%, razão pela qual se faz necessário que se cancele a presente Notificação de Lançamento, sob pena da consagração do bis in idem, fato que é vedado pela legislação tributária;

v. a exigência da multa de ofício fere a boa-fé objetiva do contribuinte e seu direito de petição;

vi. a multa isolada deve ser afastada, tendo em vista que, em caráter subsidiário, é de se reconhecer a higidez e certeza do crédito compensado, o que leva ao automático cancelamento da presente autuação.

– questão subsidiária (argumentos em discussão no processo nº 13896.904364/2014-89):

☐ Nulidade do despacho decisório: incompetência da D. Autoridade Fiscal para fiscalizar a apuração do saldo negativo de IRPJ;

☐ Mero erro formal no preenchimento da DCOMP não justifica a negação do direito creditório;

☐ Demonstração das retenções informadas em DCOMP: a efetiva existência do direito creditório pleiteado: a análise da DIPJ da Impugnante comprova a totalidade das retenções informadas na DCOMP (R\$ 2.045.277,16) e a análise do extrato da “ECAC-DIRF” anexado aos autos do 13896.904364/2014-89 demonstra que na própria base de dados da Receita Federal, R\$ 1.827.252,92, ou seja, cerca de 90% das retenções informadas pela Impugnante foram reconhecidas, o que demonstra a inconsistência do despacho decisório.

PEDIDO

– por todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação integralmente provida e, por conseguinte, a Notificação de Lançamento totalmente cancelada.

Subsidiariamente, pugna pelo acolhimento dos argumentos subsidiários;

– requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao Dr. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante dos autos;

– a Impugnante protesta, ainda, por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e sustentação oral.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/05, conforme acórdão n. **105-001.128**, de 29 de setembro de 2020 (e-fls. 100).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 145, repetindo, em linhas gerais, os mesmos fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 13896-904364/2014-89.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva